



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

---

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REQUERENTE: EVANDERSON THIAGO  
MENDES MARAMALDO LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 4585/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL nº  
011/2022.

**I – DOS REQUERIMENTOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.032075/0001-76, nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2022, do tipo Menor Preço por Item, no modo disputa ABERTO-FECHADO, para fornecimento de cestas básicas, visando atender as necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

Frisa-se ainda que, a empresa recorrente solicitou que a empresa classificada apresente planilhas de custos e notas fiscais de compra/venda.

A empresa recorrente apresentou ainda manifestação quando a classificação da empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI, sob alegação que a empresa referida comprove que é capaz de fornecer os bens pelo valor classificado.

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A empresa recorrente protocolou recurso via sistema no dia 21.09.2022, dentro do prazo legal e atendendo os requisitos do Edital, sendo assim TEMPESTIVO o presente recurso.

Em relação as CONTRARRAZÕES DO RECURSO interpostas pela empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELLI, foram apresentadas no dia 26.09.2022, dentro do prazo legal e atendendo aos requisitos do edital, desta forma é TEMPESTIVO as contrarrazões.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa recorrente alega que a empresa classificada apresentou problemas na documentação, destarte para “fornecedor 6442 ganhou com valor



do item inferior a 70%” e “O pregoeiro declarou vencedor o fornecedor 6642 sem a solicitação de planilha de custos e notas fiscais de compra/venda”.

Pelo exposto a empresa recorrente requereu a sua classificação e que a empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI apresente a planilha de custos e notas fiscais de compra/venda do item 2 do edital, comprovante a capacidade de fornecimento.

Já em termos de CONTRARRAZÕES, e empresa K R DA SILVA COMÉRCIO EIRELI aduz que a Cesta Básica não pode ser fracionando, pois pode inviabilizar a consolidação do objeto do termo de referência, como também que não cabe notas fiscais em virtude do objeto ser a cesta básica e não itens que a compõe, além do que os objetos que a compõe não podem ser divididos e finalizando alegações de que não cabe desclassificar a proposta mais vantajosa por descumprimento de norma editalícia.

A mesma também apresentou nota fiscal dos itens que compõe a cesta básica, totalizando R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos) para montar a cesta básica.

#### IV – DO MERÍTO

Passando ao mérito do recurso, cabe ressaltar que a comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração de inexecuibilidade de preços conforme a Lei nº 8.666/1993, art. 48, §1º, alíneas “a” e “b”, e também conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo assim a empresa referida classificada em sua respectiva proposta adequada, levando em consideração também os princípios da administração pública, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Destarte o Acórdão nº 169/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

#### EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE.  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA  
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PREGÃO



INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVO ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. CONFIRMADA MEDIANTE O ACORDÃO 2.667/2021 – PLENÁRIO. OITIVAS ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPOR SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021 – PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

Frisa-se ainda os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia foram levados em consideração, visando garantir o caráter competitivo da referida licitação.

Ademais, no referido processo licitatório foi aplicado o princípio da legalidade e os parâmetros previstos na Lei nº 8.666/1993, com o cumprimento também das orientações de Tribunal de Contas da União.

## V – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, com base na análise dos argumentos da empresa recorrente e da empresa classificada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, recebe o presente recurso e no mérito indefere os pedidos, mantendo a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação dos licitantes vencedores do referido processo licitatório.

Paço do Lumiar, 05 de outubro de 2022.

Elizabeth Diniz Lima  
Secretária Municipal de  
Desenvolvimento Social  
Matrícula: N° 67010198

**ELIZABETH DINIZ LIMA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social